



Considerando a solicitação da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), para que fosse concedido prazo para apresentação de proposta que atenda a necessidade de seus associados, resolve:

Art. 1º Convalidar a Nota Técnica no 116/2001 - SPR/DEA-PI/COPIN e seus adendos, que regulamenta o nível de desagregação mínima das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixa de cilindrada, no período de 17 de fevereiro de 2006 até que seja editada pela SUFRAMA regulamentação definitiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de setembro de 2006

RECURSO/JUNTA COMERCIAL

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido;
Referência:Processo MDIC nº 52700-001574/2006-13
Processo JUCESP Nº 995007/06-8
Recorrente: Microsiga Software S/A
Recorrido:Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Sigasystem Softwares Ltda.)

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e o que consta do Processo IBAMA/SC nº 02026.001368/2000-32 (31), resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 53, de 22 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2005, Seção 1, página 84.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

PORTARIA Nº 283, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 246, de 30 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2004, Seção 1, páginas 93 e 94, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º
I -
g) Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre suspensão temporária de recebimento de projetos da modalidade de demanda espontânea.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE-CD/FNMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que foi deliberado em sua 47ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília/DF, nos dias 28 e 29 de junho e;

Considerando o acúmulo de projetos dos exercícios anteriores, pendentes de avaliação e conclusão do processo deliberativo pelo Conselho do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, assim como da conclusão de sua habilitação técnica,

Considerando a necessidade de ampliação dos recursos orçamentários e financeiros previstos para a Unidade Gestora-UG/FNMA,

Considerando que os recursos disponíveis, para o exercício de 2006, limitam o atendimento de novos compromissos firmados para a execução de convênios nas modalidades de demanda induzida e demanda espontânea;

Considerando a necessidade de conclusão de avaliação dos projetos já cadastrados na modalidade de demanda espontânea;

Considerando a necessidade de identificação de novas fontes de recursos para a carteira de projetos na modalidade de demanda espontânea, e

Considerando a alta concentração de demandas de apoio a projetos do FNMA, resolve:

Art. 1º Suspender até 28 de fevereiro de 2007, quarta-feira, o recebimento de projetos na modalidade de demanda espontânea do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a análise e o julgamento das propostas recebidas pelo FNMA até a data de publicação desta Resolução, bem como priorizar a celebração de convênios para os projetos aprovados conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Apoiar a captação de recursos para o FNMA, e a identificação de novas fontes, em particular, para suprir os déficits de recursos identificados na modalidade de demanda espontânea;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo Ibama n.º 02023003829/2003, resolve:

Art.1º Estabelecer normas gerais e específicas para o período de defeso da piracema, temporada 2006/2007, na área da bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

Art.2º Fixar o período de defeso da piracema, proibindo a pesca, de 1º de outubro de 2006 a 31 de janeiro de 2007, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Durante o período da piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre a manutenção ou a suspensão do período estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Instrução Normativa:
I - nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Uruguai;

Parágrafo único. Entende-se por lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

II - até a distância de um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras existentes na bacia hidrográfica;

III - em todo o trecho compreendido entre a saída de água da casa de força até a barragem do reservatório de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

IV - a uma distância de um mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da saída de água da casa de força de usinas hidrelétricas que, na bacia hidrográfica, tenha tal característica construtiva;

V - no rio Uruguai, no trecho compreendido entre a foz do rio Macaco Branco, município de Itapiranga/SC e o rio Lajeado São Francisco, município de Alto Uruguai/RS, que inclui os limites leste e oeste do Parque Estadual do Turvo/RS;

VI - no rio Uruguai, desde a barragem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Machadinho até a foz do rio Ligeiro;

VII - no rio Forquilha ou Inhandava, até a distância de três mil e quinhentos metros (3.500m) a montante da foz com o rio Pelotas; E,

VIII - da confluência do rio Ibicuí com o rio Uruguai até o Parque Municipal de Uruguaiana, incluindo a Ilha de Japeju/RS.

Art. 4º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, durante o período definido nesta Instrução Normativa, até a distância de quinhentos metros (500m):

I - no rio Uruguai, a montante e a jusante dos pontos de confluência de seus tributários diretos;

II - no interior dos tributários diretos do rio Uruguai, desde o ponto de confluência.

Art. 5º Estão excluídas da proibição de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada pelo IBAMA; e,

II - a pesca profissional e amadora, embarcada ou desembarcada, utilizando-se linha de mão ou vara, linha e anzol, limitando-se a apenas a um destes petrechos por pescador.

Parágrafo único. A pesca embarcada de que trata o inciso II será permitida, exclusivamente, com a utilização de embarcação não motorizada.

Art. 6º Proibir, no período de defeso, a realização de competições de pesca em águas da bacia do rio Uruguai.

Art. 7º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa são considerados de uso proibido.

Art 8º Estabelecer, durante o período da piracema, um limite de captura e transporte de até cinco quilos (5kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995, em atendimento ao inciso II, Art. 5º, desta Instrução Normativa.

§ 1º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em normatização específica.

§ 2º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 9º Estabelecer que durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 10. Estabelecer que o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 11. Fixar o quinto dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Parágrafo único. A declaração de estoque deverá conter, no mínimo, nome, endereço do declarante, nome das espécies, beneficiamento do pescado (inteiro, postas ou filés), peso e procedência.

Art. 12. Nos termos da Portaria SUDEPE nº N-12, de 7 de abril de 1982, quando da utilização de águas continentais para fins de abastecimento de irrigação, fica proibido o uso de bombas de sucção que não disponham de tela protetora que evite a passagem, através delas, de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção.

Art. 13. O disposto nesta Instrução Normativa terá validade apenas durante o período de defeso da piracema nos termos do art. 2º.

Art. 14. Aos infratores da presente Instrução Normativa, serão aplicadas as penalidades e sanções respectivamente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências; e,